

A. I. Nº - 206919.0128/06-0
AUTUADO - DISA DESTILARIA ITAUNAS S/A
AUTUANTE - ARIVALDO LEMOS DE SANTANA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 08.03.07

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0030-02/07

EMENTA: ICMS. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VENDA PARA CONTRIBUINTE ESTABELECIDO NA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não foi comprovada a alegação de que o imposto exigido havia sido objeto de processo de parcelamento de débito. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas na defesa fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/11/2006, reclama o valor de R\$ 327.933,45, sob acusação de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste estado, nos meses de agosto e setembro de 2006, conforme demonstrativo às fls. 07 e 13.

O sujeito passivo por seu representante legal, em seu arrazoado defensivo às fls. 15 a 17, invoca o artigo 5º, inciso LV, da CF/88, que trata do direito da ampla defesa e do contraditório, para contestar a exigência fiscal, com base no argumento de que havia solicitado, mediante correspondências eletrônicas, ao Diretor Sérgio Guanabara que o ICMS-ST relativo ao período de julho a setembro, no total de R\$ 466.654,33 fosse recolhido em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, nos valores de R\$ 264.862,59; R\$ 264.862,59; e R\$ 264.862,60, sendo surpreendido com a lavratura do auto de infração.

Diz que entrou em contato com o Inspetor Fazendário da Infaz Teixeira de Freitas, que informou que o débito não poderia ser parcelado, e que teria que recolher o valor total do débito, o que o levou a efetuar o recolhimento do ICMS-Cana do mês de julho no valor de R\$ 206.579,91, ficando a programação proposta de pagamento da seguinte maneira: em 31/10/06 o valor de R\$ 206.579,91 (julho); em 30/11/06 o valor de R\$ 265.536,82 (agosto); e em 30/12/06, o valor de R\$ 322.471,06 (setembro).

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 25 a 26), manteve a imposição fiscal sob o argumento de que a alegação defensiva está carente de fundamentação legal e documental para sustentar o parcelamento do débito objeto desta autuação.

VOTO

O fato narrado no Auto de Infração diz respeito a falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizado neste Estado.

A exigência fiscal refere-se ao imposto retido nos meses de agosto e setembro de 2006, cujos valores lançados no demonstrativo de débito não foram questionados pelo autuado, eis que,

correspondem exatamente com os valores declarados na Guia Nacional de Informação do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST (fls. 11 e 12).

Para elidir a autuação, o sujeito passivo juntou ao processo cópias de e-mail (fls. 18 a 21), datados de 18, 19, 25 e 30 de outubro de 2006, endereçados a autoridades fazendárias, inclusive aos Diretores da DAT-Norte e DAT-Sul, com as respectivas respostas, propondo um acordo para pagamento do ICMS-ST dos meses de julho, agosto e setembro, em três parcelas consecutivas de forma parcelada.

Reza o artigo 122, do RICMS/97, “O contribuinte que, por dificuldades financeiras, não puder liquidar de uma só vez o débito tributário decorrente de auto de infração ou de denúncia espontânea, pertinentes ao ICMS, poderá solicitar o pagamento em parcelas mensais e sucessivas, em qualquer fase do correspondente processo, na forma prevista do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, observado, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996.”

Já o artigo 96, do RPAF/99, prevê que o contribuinte que denunciar espontaneamente o débito para pagamento parcelado deverá providenciar o requerimento de parcelamento com os elementos exigidos pela legislação.

No caso em comento, mantenho o lançamento em questão, uma vez que não houve formalização de pedido do contribuinte para o parcelamento do débito, ressaltando que, ainda que se considerasse como válidos os e-mails da SEFAZ, estes não têm o condão de promover o parcelamento do débito, merecendo ressaltar que o autuado foi informado pela SAT/DPF/GERSU que o débito deveria ter sido pago até o dia 31/10/2006 (fl. 18), o que não ocorreu até a data da lavratura do auto de infração objeto deste processo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206919.0128/06-0**, lavrado contra **DISA DESTILARIA ITAUNAS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 327.933,45**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR